SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEAGR/SE)	
Reunião Ordinária nº	467
Decisão CEAGR/SE nº	007/2021
Referência	Ordem da Pauta nº 38 - Protocolo 1729810/2021
Interessado	DAMIAO DA SILVA

EMENTA: DEFERE a anotação do curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais da Escola de Engenharia e Agrimensura da Bahia ao registro Engenheiro Agrônomo DAMIÂO DA SILVA, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata da anotação do curso de Mestrado Acadêmico em Agricultura e Biodiversidade, e considerando o teor do parecer da relatora Conselheira Engenheira Agrônoma ALBA FREITAS MENEZES, nos seguintes termos: "O Engenheiro Agrônomo DAMIÂO DA SILVA solicita anotação do curso de georreferenciamento de imóveis rurais da Escola de Engenharia e Agrimensura da Bahia, fato que incorre na análise da concessão da certidão de Georreferenciamento Imóveis Rurais perante o INCRA, para tanto da solicita atribuições para executar serviços de georreferenciamento de imóveis rurais junto ao Referido órgão como prevê a Decisão Plenária 2087/04 do Confea. Análise: Considerando que a requerente anexa à documentação exigida nos incisos I e II do art. 48 da Resolução 1007/03 do CONFEA. Considerando o disposto no inciso II do art. 45 da Resolução 1007/03 do CONFEA: "Anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor"; considerando que com o advento da Resolução 1073/16 do CONFEA que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia foram estabelecidos novos procedimentos para análise de cursos; considerando o disposto no art. 7º da Resolução 1073/16 do CONFEA: "A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente

regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.(...) 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea; considerando o disposto na Decisão Nº PL-1347/2008: As atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do CONFEA; Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. Embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão Nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina. Para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela Câmara Especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional. Considerando que o profissional apresenta diploma e histórico escolar do curso de georreferenciamento de imóveis rurais fornecido pela Escola de Engenharia e Agrimensura(jurisdição CREA-BA)com uma carga horária de 380h. Considerando o acima exposto, entendo que o profissional comprova através da documentação anexa ao processo, que tenha cursado todos os conteúdos formativos e a carga horária acima de 360 hrs, exigências contidas na Decisão Nº PL-1347/2008. Considerando que o CREA-BA emite parecer no dia 21 de setembro através da CI/CEAGRO/N40°(anexo) entende pela não obrigatoriedade do cadastro do curso na plataforma E-MEC por se tratar de um curso de capacitação análogo a aperfeiçoamento,

distinto de especialização, sendo este regional responsável pelo cadastro do curso ofertado em sua jurisdição a atestar a regularidade do curso. Considerando que o parecer está respaldado na Resolução n° 1, de 6 de abril de 2018 do Conselho Nacional de Educação que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, e apresenta a seguinte afirmação em seu Art 15 ° inciso :Art. 15. Excluem-se desta Resolução:(...)II - os cursos de pós-graduação denominados cursos de aperfeiçoamento, extensão e outros; considerando que a titulação do profissional compreende as modalidades descritas Decisão nº PL-2087/2004 do CONFEA: A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea; considerando o modelo de certidão a ser emitido para este profissional é o Modelo 1 (profissional que comprove ter cursado os conteúdos formativos citados na Decisão N° PL-2087/2004 por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional) como consta nos anexos da Decisão PL-0745/2007. Fundamentação: Resolução 1.007/03 do CONFEA. Resolução 1073/16 do CONFEA.Decisão Plenária 2087/04 do CONFEA. Decisão Plenária 1347/2008 do CONFE. Voto:DEFERIR a anotação do curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais da Escola de Engenharia e Agrimensura da Bahia ao registro Engenheiro Agrônomo DAMIÂO DA SILVA.", **DECIDIU**, por unanimidade: **1)** Acatar o voto da relatora Conselheira Engenheira Agrônoma ALBA FREITAS MENEZES; **2)** DEFERIR a anotação do curso de Anotação do Curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais da Escola de Engenharia e Agrimensura da Bahia ao registro Engenheiro Agrônomo DAMIÂO DA SILVA. Coordenou a reunião o senhor

Engenheiro Agrônomo JOÃO BOSCO DE ANDRADE LIMA FILHO. Votaram favoravelmente os senhores Alba Freitas Menezes, Carlos Alberto Souza Torres e Marcos Paulo Pacheco Gois. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 29 de março de 2021

JOÃO BOSCO DE ANDRADE LIMA FILHO
COORDENADOR